

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

**PROTOCOLO GERAL**  
Governador Municipal de Nossa Senhora do Socorro  
Recebido em: 29/01/2020  
Às: 11:35 Fls: \_\_\_\_\_  
P.A.S.  
Damião Anselmo Neres

Ref.: Concorrência N° 02/2019/PMNSS/NS SOCORRO

A **CONSTRUTORA J FILHOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ / MF sob n° 07.268.812/0001-61, com sede na Rua Maria de Lourdes Ramos Gonçalves, n° 277, bairro Farolândia, município de Aracaju - SE, CEP 49031-060, através do seu patrono abaixo subscrito, vem, respeitosa e tempestivamente, ante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **JP'FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP** em face da decisão que a desclassificou do certame, pelas razões fático-jurídicas a seguir escandidas:

- DAS CONTRARRAZÕES -

I-SÍNTESE DA PRETENSÃO RECURSAL.

A Recorrente objetiva, através do expediente ora contrarrazoado, a reforma da decisão da Comissão de Licitação que a desclassificou do certame por ter apresentado proposta em dissonante do Edital, especificamente com relação ao item 8.1.3.1.

Nas suas razões recursais, a Recorrente atacou a decisão da comissão de licitação alegando que a mesma foi injustamente desclassificada, sob o argumento de não ter apresentado em sua composição de encargos sociais os valores percentuais iguais aos praticados pela Caixa (SINAPI).

Aduz, ainda, que a comissão deve, antes de qualquer coisa, se deter ao que é exigido no edital, sob pena de ferir o princípio da Isonomia, pois nele está contido toda e qualquer exigência a cumprida pelas licitantes.

Como seguirá demonstrado, a insurgência recursal da Recorrente não merece provimento posto que carente de qualquer substrato jurídico apto a reformar o brilhante entendimento esposado na decisão da Comissão de Licitação em relação a sua desclassificação.

## II-DO DIREITO.

### II.1- Da Manutenção da Decisão Recorrida. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia entre os Licitantes.

#### II.1.1- DO EFETIVO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.1.3.1- Dos Encargos Sociais Horista e Mensalista em desacordo com a legislação vigente

Nobre Comissão, a Recorrente não trouxe qualquer elemento apto a ensejar a reforma da decisão que gerou a sua classificação.

Intenta a desclassificação a Recorrente sob o argumento de que elaborou sua proposta de preços obedecendo aos valores dos encargos sociais de acordo com a legislação vigente.

*Entretanto, mediante a detida análise do Edital e das condições que regem a apresentação das propostas segundo o edital, verifica-se que de fato a condição obrigatória é a apresentação da composição de encargos sociais de acordo com a legislação vigente, nada impedindo que a empresa...*

Neste toar, entende que elaborou sua proposta em estrita observação ao edital, vejamos o que diz o instrumento convocatório em seu item 8.1.3.1:

**8.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor." Grifos nossos.**

Ledo engano.

Nobre comissão, os Encargos Sociais são os custos incidentes sobre a folha de pagamentos de salários (insumos de mão de obra assalariada) e têm sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas convenções coletivas de trabalho.

O SINAPI, Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, é indicado como fonte oficial de referência de preços de insumos e de custos de composições de serviços pelo Decreto 7983/2013 (critérios para orçamento de referência) e pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), é uma tabela utilizada como referência para a criação de orçamento de obras. O sistema informa os custos e taxas envolvidos na construção civil.

O SINAPI é atualizado mensalmente e o seu uso é obrigatório no desenvolvimento do orçamento de obras públicas.



A tabela de Encargos Sociais SINAPI, informa quais são os encargos sociais que farão parte do orçamento da mão de obra necessária para a construção.

É importante destacar que os diversos encargos que compõem os encargos sociais sofreram alterações em seus percentuais, sendo que alguns tiveram os seus percentuais acrescidos, não levar em consideração esses acréscimos é uma afronta ao instrumento convocatório, em especial ao seu item 8.1.3.1 bem como a legislação que as regem.

A seguir segue a descrição dos encargos que tiveram acréscimo em seus percentuais:

- **Salário Maternidade:** Às trabalhadoras seguradas pela Previdência Social é devido o pagamento de salário por um período de 120 dias. Tal benefício é pago pela própria Previdência, restando ao empregador arcar com os custos referentes ao 13º salário, férias e proporcional de férias relativas ao período de afastamento.
- **Férias Indenizadas:** De acordo com o art. 146 da CLT, na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não tenha sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.
- **Depósito Rescisão Sem Justa Causa:** É constitucionalmente garantido ao trabalhador o pagamento adicional de 40% de todos os depósitos realizados ao FGTS durante o contrato de trabalho, quando demitido sem justa causa.

Vale destacar que a Recorrente ao elaborar a sua proposta de preço, apresentou valores inferiores para os encargos listados acima, configurando nítido descumprimento ao item 8.1.3.1 do edital, conforme demonstrado a seguir.

• Encargos Sociais Mensalista - JP'FORT

JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP  
 Rua Dep.Zeca Pereira, 33 Cj Leite Neto Grageru - CNPJ : 13.014.144/0001-49

MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RUAS OU VIAS COM DRENAGEM E REDE DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE  
 Cod. Empreendimento: 00007  
 Ref: Setembro/2019-1 Moeda: R\$

PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS MENSALISTA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	FÓRMULA	VALOR TOTAL
A	Encargos Institucionais - Encargos Sociais Básicos			
A01	Previdência Social - INSS	€		36,80
A02	SESI	€		20,00
A03	SENAI	€		1,50
A04	INCRA	€		1,00
A05	SEBRAE	€		0,20
A06	Salário Educação	€		0,60
A07	Seguro Contra Acidentes do Trabalho	€		2,50
A08	FGTS	€		3,00
A09	SECONCI-SE	€		8,00
B	Encargos Trabalhistas			
B01	Auxílio Enfermidade	€		0,00
B02	Décimo Terceiro salário	€		20,56
B03	Licença Paternidade	€		0,71
B04	Faltas Justificadas	€		8,33
B05	Acidente de Trabalho	€		0,06
B06	Férias Gozadas	€		0,56
B07	Salário Maternidade	€		0,09
C	Encargos Indenizatórios			
C01	Aviso Prévio Indenizado	€		10,79
C02	Aviso Prévio Trabalhado	€		0,02
C03	Férias Indenizadas	€		7,57
C04	Deposito Rescisão sem Justa Causa	€		3,23
C05	Indenização Adicional	€		0,08
D	Incidências ou Efeitos			
D01	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	€		0,36
D02	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	€		3,63
				0,27
				7,86
				7,57
				0,29
VALOR TOTAL DO ENCARGO SOCIAL HORISTA:				72,79%

• Encargos Sociais Horista - JP'FORT

JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP  
 Rua Dep.Zeca Pereira, 33 Cj Leite Neto Grageru - CNPJ : 13.014.144/0001-49

MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RUAS OU VIAS COM DRENAGEM E REDE DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE  
 Cod. Empreendimento: 00007  
 Ref: Setembro/2019-1 Moeda: R\$

NILHA DE ENCARGOS SOCIAIS HORISTA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	FÓRMULA	VALOR TOTAL
A	ENCARGOS INSTITUCIONAIS			
A1	PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	€		36,80
A2	SESI	€		20,00
A3	SENAI	€		1,50
A4	INCRA	€		1,00
A5	SEBRAE	€		0,20
A6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	€		0,60
A7	SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO	€		2,50
A8	FGTS	€		3,00
A9	SECONCI-SE	€		8,00
B	ENCARGOS TRABALHISTAS			
B1	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	€		49,61
B10	FERIADOS	€		17,87
B2	AUXÍLIO ENFERMIDADE	€		3,94
B3	DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO	€		0,91
B4	LICENÇA PATERNIDADE	€		10,70
B5	FALTAS JUSTIFICADAS	€		0,07
B6	DIAS DE CHUVAS - FONTE SINAPI	€		0,71
B7	AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO	€		1,42
B8	FÉRIAS GOZADAS	€		0,11
B9	SALÁRIO MATERNIDADE	€		13,85
C	ENCARGOS INDENIZATÓRIOS			
C1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	€		9,70
C2	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	€		4,14
C3	FÉRIAS INDENIZADAS	€		0,10
C4	DEPOSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	€		0,46
C5	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	€		4,65
D	INCIDÊNCIAS OU EFEITOS			
D1	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE GRUPO B	€		0,35
D2	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO	€		18,63
				18,26
				0,37
VALOR TOTAL DO ENCARGO SOCIAL :				114,74%



• Encargos Sociais Vigente

SINAPI - Composição de Encargos Sociais



SERGIPE

VIGÊNCIA A PARTIR DE 11/2019

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
<b>GRUPO A</b>					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
<b>A</b>	<b>Total</b>	<b>16,80%</b>	<b>16,80%</b>	<b>36,80%</b>	<b>36,80%</b>
<b>GRUPO B</b>					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,86%	Não incide	17,86%	Não incide
B2	Feridos	3,93%	Não incide	3,93%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,88%	0,69%	0,88%	0,69%
B4	13º Salário	10,66%	8,33%	10,66%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,06%	0,07%	0,06%
B6	Faltas Justificadas	0,71%	0,56%	0,71%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,42%	Não incide	1,42%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,09%	0,11%	0,09%
B9	Férias Gozadas	12,55%	9,82%	12,55%	9,82%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,03%	0,03%	0,03%
<b>B</b>	<b>Total</b>	<b>48,22%</b>	<b>19,58%</b>	<b>48,22%</b>	<b>19,58%</b>
<b>GRUPO C</b>					
C1	Aviso Prévio Indenizado	3,82%	2,99%	3,82%	2,99%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,09%	0,07%	0,09%	0,07%
C3	Férias Indenizadas	1,29%	1,01%	1,29%	1,01%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	4,72%	3,70%	4,72%	3,70%
C5	Indenização Adicional	0,32%	0,25%	0,32%	0,25%
<b>C</b>	<b>Total</b>	<b>10,24%</b>	<b>8,02%</b>	<b>10,24%</b>	<b>8,02%</b>
<b>GRUPO D</b>					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	8,10%	3,29%	17,74%	7,21%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,32%	0,25%	0,34%	0,26%
<b>D</b>	<b>Total</b>	<b>8,42%</b>	<b>3,54%</b>	<b>18,08%</b>	<b>7,47%</b>
<b>TOTAL(A+B+C+D)</b>		<b>83,68%</b>	<b>47,94%</b>	<b>113,34%</b>	<b>71,87%</b>

- **Em resumo**

Encargo	Mensalista		Horista	
	JP' FORT	Vigente	JP' FORT	Vigente
Salário Maternidade	0,02%	0,03%		
Férias Indenizadas	0,36%	1,01%	0,46%	1,29%
Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,63%	3,70%	4,65%	4,72%

Isto posto, não resta dúvida de que a Recorrente apresentou encargos sociais com valores inferiores e em desacordo com a legislação vigente, desta forma aceitar uma proposta de preço cujos encargos sociais estejam em desacordo com a legislação vigente seria uma afronta aos direitos do trabalhador e a legislação, e, portanto, a Recorrente deve sim permanecer desclassificada, por ter descumprido o item 8.1.3.1 do edital.

**II.1.2- DO EFETIVO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.1.2.3- Salário Hora do Profissional Abaixo da Convenção Coletiva e Insumos Cotados com preços Divergentes**

O ponto nevrálgico das alegações da Recorrente para a sua classificação, está na exaustiva insistência de que apresentou todas as composições de maneira exemplar, dentro da legalidade trabalhista, conforme colacionado a seguir.

Apresentou ainda todas as outras composições (BDI, custo unitário) de maneira exemplar, dentro da melhor técnica, dentro da legalidade trabalhista, dentro da legalidade fiscal e, principalmente, em nenhum momento faltando com a verdade, deixando de maneira transparente todas as taxas utilizadas em seus cálculos.

Porém como foi consta no instrumento recursal apresentado pela empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, a Recorrente elaborou sua proposta de preços desobedecendo o valor do salário mensal do profissional **"Motorista veículo leve -**



**SINDUSCON** constante na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 - SINDUSCON/SE e SINTRACON/SE, registrada no MTE sob nº SE000090/2019.

A recorrente em sua proposta de preço, apresentou planilha da Equipe dirigente contento o profissional **Motorista veículo leve**, com o valor do salário mensal do inferior ao valo constante na convenção coletiva vigente, conforme colacionado a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO DO	UNID	QTD	PRAZO	CUSTO UNIT	VALOR TOTAL
01	<b>PESSOAL</b>					
01.002	Engenheiro Júnior - até 5 anos de experiência - mensalista - Fonte SEINFRA/SE - ref. mês 01/18 - 40h - Rev 01	mês	0,3	12	14.658,12	52.769,23
01.012	Encarregado de manutenção	mês	0,36	12	2.520,31	10.887,74
01.033	Motorista veículo leve - SINDUSCON	mês	1	12	2.520,31	30.243,72
01.034	Motorista veículo pesado - SINDUSCON	mês	1	12	3.196,96	38.363,52
02	<b>ENCARGOS COMPLEMENTARES</b>					
02.001	Encargos complementares da equipe dirigente	un	1	1	12.466,56	12.466,56
<b>VALOR TOTAL :</b>						<b>144.730,77</b>

Pode-se observar que a Recorrente apresentou para o profissional **Motorista veículo leve** o valor do salário mensal de R\$ 2.520,31, valor este já incluso os encargos sociais mensalista.

A recorrente apresentou planilha de Encargos sociais mensalista, com o percentual de 72,79%.

Desta forma o valor do salário mensal sem encargos apresentado para o profissional **Motorista veículo leve** foi de R\$ **1.458,60 = R\$ 2.520,31 / (1+72,79%)**, não restando assim nenhuma dúvida que este valor está abaixo do valor do salário mensal constante na conversão coletiva que é de R\$ 1.459,35, descumprindo o item 8.1.2.3 do edital.

Vejamos o que diz as Cláusulas Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 - SINDUSCON/SE e SINTRACON/SE:



## "CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS E REAJUSTE

As empresas concederão reajuste de salário, sobre o salário convencionado para 2019-2020, conforme descrição a seguir:

...

Profissionais Qualificados: Armador, Azulejista, Calceteiro, Carpinteiro, Eletricista, Encanador, Hidráulico, Estucador, Fundidor, Gesseiro, Impermeabilizador, Marmorista, Motorista Carro Pequeno, Pedreiro, Pintor, Polidor, Pastilheiro, Ladrilheiro, Soldador, Marteleiro, Vidraceiro, Oper. Elevador De Construção (Guincheiro), Tratorista, Oper. De Trator De Pneu, Cabo de Turma, Dampeiro, Betoneiro - piso de R\$ 1.459,35 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais, trinta e cinco centavos) a partir de 1º/março/2019 - correspondendo a um reajuste de 3,5% (três e meio por cento);" Grifos nossos.

**Mas não é só, já sendo tanto.**

Com um simples compulsar da planilha de composições de Preço da Recorrente, para constatar que a mesma apresentou 02 (duas) cotações de preço para o mesmo insumo, em composições diferentes:

➤ **item 10.007:** Base estabilizada granulometricamente sem mistura (exclusive material de base)

- **Insumo:** Caminhão basc. 15,0t/10,0m3 ( m. benz lk 1418 -170,0kw ou equivalente)
- **Preço:** R\$ 15,00 /h;

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID			
00015/JFFORT	Limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos)	m²			
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA					
CÓDIGO	EQUIPAMENTO	UN	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL
00050 /JFFORT	Caminhão basc. 15,0t/10,0m3 ( m. benz lk 1418 -170,0kw ou equivalente)	h	0,0045	15,00	0,07
	MATERIAL				

➤ **item 11.001:** Limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos)

- **Insumo:** Caminhão basc. 15,0t/10,0m<sup>3</sup> ( m. benz lk 1418 -170,0kw ou equivalente)

- **Preço:** R\$ 62,50 /h;

JP FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPI  
Rua Dep.Zeca Pereira, 33 Cj Leite Neto Grazeru - CNPJ  
: 13.014.144/0001-49

MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RUAS OU VIAS COM DRENAGEM E REDE DE ESGOTO NO  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/S

RELAÇÃO DE COMPOSIÇÕES DO EMPREENDIMENTO

Cod. Empreendimento : 00007

Ref : Setembro/2019-1 Moeda : R\$

CÓDIGO	Base estabilizada granulometricamente sem mistura (exclusive material de base)	UNID			
00010/JFPORT		m3			
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA					
CÓDIGO	EQUIPAMENTO	UN	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL
02488 /ORSE	Rolo pneu a. prop. 25 t (caterpillar - ps -360 - 145,0 hp ou equivalente)	h	0,0060	111,18	0,67
04246 /ORSE	Aluguel de rolo Compactador DYNAPAC CA- 250P pé de carneiro autop. 11,25 t vibrat	h	0,0050	102,08	0,51
02499 /ORSE	Trator agrícola pneu (massey ferguson - mf 292/4 - 105,0 hp)	h	0,0050	79,89	0,40
02458 /ORSE	Caminhao tanque (pipa)10000 l (m. benz - 2423 K - 184,0 hp ou equivalente)	h	0,0200	77,84	1,56
02487 /ORSE	Rolo pe carneiro a. prop. (Dynapac: CA - 250p ou equivalente)	h	0,0060	90,95	0,55
02475 /ORSE	Motoniveladora 15000 kg com escarificador (cat - 140M - 185,0 hp ou equivalente)	h	0,0060	142,03	0,85
02469 /ORSE	Grade disco GA 24 x 24 (marchesan ou equivalente)	h	0,0060	15,35	0,09
02450 /ORSE	Caminhão basc. 15,0t/10,0m <sup>3</sup> ( m. benz lk 1418 -170,0kw ou equivalente)	h	0,0200	62,50	1,25

Assim, por mais essa razão é que se mostra acertada a desclassificação da Recorrente.

## 1) DO DIREITO

Por fim, digno de registro que a decisão que Desclassificou a Recorrente fora pautada em letra expressa do Instrumento Convocatório, mais precisamente no envelope das Propostas (Envelope A), no item 8.1.3.1 do Edital, porém a Recorrente também deve ser considerada desclassificada pois não atendeu ao item 8.1.2.3, que assim preceitua, *in verbis*:

8.1.2.3. Nas composições de preços, serão utilizados os valores do SINAPI, ORSE ou preços cotados pela licitante de referencia no mercado. A licitante deverá observar que nesta composição dos preços unitários concernentes à mão-de-obra deverá ser observado o valor desta, disposto na convenção coletiva ou acordo coletivo, devidamente homologados no Ministério do Trabalho e Emprego, quando da recepção dos envelopes da proposta de preços.

"8.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor." Grifos nossos.

Oportuno lembrar que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O edital faz lei entre as partes e seus termos devem, necessariamente, ser observados até o final do certame.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Sobre o princípio *in questio*, explica o preclaro e pontual  
**HELY LOPES MEIRELLES:**

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, OU ADMITISSE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O edital é a lei interna da



licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)<sup>1</sup>

A não vinculação do administrador aos estritos termos do Edital pode ser motivo para o Judiciário interferir, mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público, fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

(...)

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

(...)

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 421.946/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 06.03.2006 p. 163)

Nessa linha de intelecção, o que se verifica no caso vertente, é que a Recorrente apesar de conhecer as exigências contidas no Edital, deixou de apresentar a proposta contemplando a mão-de-obra do profissional **Motorista veículo leve** conforme convenção coletiva que se encontra devidamente homologados no Ministério do Trabalho e Emprego, deixou de apresentar os Encargos Sociais de acordo com a Legislação em vigor, bem como apresentou 02 valores diferentes para o mesmo insumo.

Ora, o Edital é claro, a mão de obra e os encargos sociais devem estar atualizados de acordo legislação de regência, e tal exigência justifica-se exatamente para garantir o interesse público envolvida na contratação em questão.

<sup>1</sup> (Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 29ª, pág. 268)

A despeito disso, a Recorrente pauta-se no argumento de ofertou proposta mais vantajosa para administração por conter preço mais baixo do que a Recorrida, como se tal argumento fosse objetivamente a única regra a ser seguida no certame sob fogo.

Pensar dessa forma, seria permitir a contratação de toda e qualquer proposta, ainda que com preços inexequíveis.

É importante que se diga que, segundo dados extraídos do site: <http://www.infonet.com.br/noticias/politica/ler.asp?id=196188>, o Estado de Sergipe conta hoje com mais de mil obras paradas, o que sem sombra de dúvidas afeta diretamente a coletividade.

Para se evitar que situações como essa ocorram, o contrato na sua origem não pode estar eivados de vícios, como por exemplo, acolhendo propostas com mão de obra e encargos sociais desatualizados, sob pena de futura interrupção da obra por culpa da contratada.

Em caso análogo ao presente, na tomada de Preços 01/2017, realizada pelo Município de Campo do Brito/SE, em que algumas licitantes foram desclassificadas por apresentar a proposta com os encargos sociais pautados em legislação desatualizada, o setor Jurídico sabiamente assim opinou, *in verbis*:

"Nessa linha de pensamento do item acima mencionado os percentuais dos encargos sociais devem estar e ser sempre atualizados. Sendo assim, tendo em vista que no decorrer do tramite do procedimento licitatório houve alteração/atualização dos valores e percentuais pela CEF este fato deve repercutir na elaboração das planilhas dos licitantes.

Imperioso esclarecer que, tendo em vista o disposto no item 11.5 acima mencionado, a planilha utilizada pela Administração Pública no lançamento do edital deve ser entendida como "ponto

de partida" para elaboração dos cálculos e não como "ponto de chegada". Isso se deve pelo fato de que adotar entendimento ao contrário chegaria à conclusão de que na assinatura do contrato e início da execução das obras já haveria uma desatualização e afastamento da realidade fática de valores (inclusive podendo ensejar um pedido por parte da empresa vencedora de uma revisão contratual, o que não seria permitido)."

Da leitura dos trechos alhures colacionado não há outra conclusão, senão há de que à Recorrente não agiu em conforme preceitua a legislação de Regência, já que não atendeu todos os requisitos legais, são eles: (i) Encargos Sociais Horista e Mensalista e desacordo com a legislação vigente descumprindo assim o item 8.1.2.2 do edital deste 8.1.3.1. e (ii) Mão de obra com valor abaixo da convenção coletiva a descumprindo o item 8.1.2.3 do edital.


Isto posto, não há outro caminho que não seja a manutenção da decisão desclassificatória da Recorrente **"JP' FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, por flagrante ofensa ao edital e a legislação de testilha.

### III- DO REQUERIMENTO

À vista de todo o exposto, restando comprovada a total insubsistência das alegações da Recorrente, espera, seja NEGADO PROVIMENTO ao presente, por flagrante ofensa ao edital e a legislação de testilha, como medida de justiça, mantendo incólume a decisão da nobre comissão.

Pede deferimento.

Aracaju, 29 de janeiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Evislan da Silva Souza**  
**Representante Legal**